



Renovação do Estado de Emergência e Plano de Desconfinamento:

No passado dia 11 de Março o Presidente da República decretou a renovação do Estado de Emergência até ao final do presente mês, tendo o Governo regulamentado o referido estado de emergência através do Decreto n.º 4/2021, de 13 de Março, concretizando o plano de desconfinamento previsto para a próxima quinzena, bem como as perspectivas de desconfinamento até ao início do próximo mês de Maio.

Actividades retomadas:

A regulamentação da renovação do último Estado de Emergência veio determinar a retoma de algumas actividades, que tinham sofrido restrições nas últimas semanas, a partir de dia 15 de Março.

Assim, determinou-se a retoma das actividades educativas e lectivas presenciais de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, bem como de actividades extracurriculares para as crianças dos mesmos níveis de ensino. Foi também determinada a reabertura de estabelecimentos de bens não essenciais que pretendam manter a respectiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta ou ao postigo, ou ainda através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente online (*click and collect*). Foi também determinada a reabertura de cabeleireiros e similares (a funcionar mediante marcação prévia), de livrarias, de estabelecimentos de venda de veículos e de serviços de mediação imobiliária, bem como de bibliotecas e arquivos.

No que toca à restauração – que mantém a possibilidade de venda de refeições para *take*

away – passa a permitir-se a disponibilização de bebidas para *take away* e ao postigo, com expressa proibição de consumo dos produtos vendidos à porta dos estabelecimentos.

As deslocações para fora do território de continental por parte de cidadãos portugueses voltou a ser possível sem restrições, bem como voltou a ser permitida a permanência em parques, jardins, espaços verdes e de lazer, sem prejuízo de decisão em contrário da autarquia competente.

Proibição de deslocação entre concelhos:

Mantêm-se as restrições no que toca à circulação entre concelhos ao fim-de-semana, continuando proibida a circulação para fora do concelho do domicílio no período compreendido entre as 20 horas de sexta-feira e as 5 horas de segunda-feira. Mais foi determinado que durante o período da Páscoa – a partir do dia 26 de Março e até 5 de Abril – essa proibição de limitação à circulação entre concelhos é diária.

Normas Gerais do Estado de Emergência:

Além das alterações expostas, o Estado de Emergência manteve os princípios gerais já anteriormente aplicados, nomeadamente no que respeita às obrigações de:

- Confinamento Obrigatório para os doentes COVID-19 e a quem tenha sido determinada a vigilância activa;

- Dever Geral de Recolhimento Obrigatório, para todas as pessoas que não estejam abrangidas pelas deslocações autorizadas (como sejam para aquisição de bens e serviços essenciais, por motivos de saúde, de assistência a outros, para acompanhamento de menores aos estabelecimentos escolares, para



actividade física, celebrações religiosas, fruição de momentos ao ar livres, passeio de animais de estimação, para participar em acções de voluntariado, visitar pessoas em instituições de idosos e outras deslocações por motivos de força maior);

- Obrigatoriedade de Teletrabalho; e
- Obrigatoriedade de utilização de Máscaras e cumprimento das orientações da DGS.

As actividades de comércio a retalho não alimentar e de prestação de serviços encerram às 21:00 horas durante os dias úteis, e às 13:00 horas aos sábados, domingos e feriados, sendo que as atividades de comércio de retalho alimentar (como supermercados, mercearias e afins) encerram às 21:00 horas durante os dias úteis, e às 19:00 horas aos sábados, domingos e feriados.

Em anexo encontra-se a listagem das instalações e estabelecimentos encerrados, sem prejuízo das autorizações especiais que possam ser concedidas, e da suspensão de actividades de instalações e estabelecimentos de comércio a retalho e de prestações de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com excepção dos que disponibilizam bens de primeira necessidade ou assim considerados.

Plano de Desconfinamento futuro:

Para os períodos de Estado de Emergência futuros, a renovar em 31 de Março por períodos previsíveis de 15 dias, o Governo veio delinear uma estratégia de desconfinamento, determinando que:

- A partir de 5 de Abril: retomam as aulas presenciais para os 2.º e 3.º Ciclos; reabrem os equipamentos sociais na área da deficiência, os centros de dia, os museus, monumentos e afins; reabrem ao público as lojas até 200 m2 com porta para a rua; volta a ser possível a

realização de feiras e mercados não alimentares (por decisão municipal); permite-se a abertura de esplanadas (com um máximo de ocupação de quatro pessoas por grupo); sendo ainda autorizada a prática de modalidades desportivas de baixo risco e actividades físicas ao ar livre até quatro pessoas, bem como em ginásios mas sem aulas de grupo.

- A partir de 19 de Abril: retoma das aulas presenciais no ensino secundário e superior, e das actividades formativas em regime presencial; reabertura de cinemas, teatros, auditórios e salas de espetáculos, bem como de todas as lojas e centros comerciais, restaurantes, cafés e pastelarias (no interior, com um máximo de quatro pessoas por grupo e em esplanadas com seis pessoas por grupo); retoma da prática de modalidades desportivas de médio risco e actividade física ao ar livre até seis pessoas e em ginásios mas sem aulas de grupo. Passará a ser possível realizar eventos exteriores com diminuição de lotação e casamentos e baptizados com 25 % da lotação.

- A partir de 3 de Maio: Reabertura de restaurantes, cafés e pastelarias (no interior com um máximo de 6 pessoas por grupo e em esplanadas com um máximo de 10 pessoas por grupo) sem limitação de horário; retoma de todas as modalidades desportivas e actividades físicas ao ar livre e ginásios. Prevê-se ainda a possibilidade de realizar grandes eventos exteriores e eventos interiores com diminuição de lotação normal, bem como de casamentos e batizados, mas com até metade da lotação prevista para o espaço.

O Decreto agora publicado produz efeitos a partir de dia 15 de Março de 2021. Mais informações sobre a legislação excepcional e temporária no âmbito da pandemia em <https://abpa.pt/covid>.



ANEXO I

Lista de instalações e estabelecimentos encerrados, sem prejuízo das especiais autorizações previstas [a que se referem o artigo 16.º, a alínea a) do artigo 22.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 50.º]

- 1 — Atividades recreativas, de lazer e diversão:
 - Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;
 - Circos;
 - Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;
 - Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;
 - Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer;
 - Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.
- 2 — Atividades culturais e artísticas:
 - Auditórios;
 - Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança;
 - Praças, locais e instalações tauromáquicas;
 - Galerias de arte e salas de exposições;
 - Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso.
- 3 — Atividades educativas e formativas:
 - Centros de estudo ou explicações, exceto para os níveis de ensino cuja atividade tenha retomado; Escolas de línguas, escolas de condução e centros de exame;
 - Estabelecimentos de dança e de música.
- 4 — As seguintes instalações desportivas, salvo para a prática desportiva profissional e equiparada:
 - Campos de futebol, rugby e similares;
 - Pavilhões ou recintos fechados;
 - Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;
 - Campos de tiro;
 - Courts de ténis, padel e similares;
 - Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares;
 - Piscinas;
 - Ringues de boxe, artes marciais e similares;
 - Circuitos permanentes de motos, automóveis e similares;
 - Velódromos;
 - Hipódromos e pistas similares;
 - Pavilhões polidesportivos;
 - Ginásios e academias;
 - Pistas de atletismo;
 - Estádios;
 - Campos de golfe.
- 5 — Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:
 - Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo para a prática desportiva profissional e equiparada;
 - Provas e exibições náuticas;
 - Provas e exibições aeronáuticas;
 - Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.



6 — Espaços de jogos e apostas:

- Casinos;
- Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;
- Equipamentos de diversão e similares;
- Salões de jogos e salões recreativos.

7 — Atividades de restauração:

- Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, nos termos dos artigos 17.º, 24.º e 26.º;
- Bares e afins;
- Bares e restaurantes de hotel, salvo para entrega nos quartos dos hóspedes (room service) ou para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta dos hotéis (take-away), nos termos dos artigos 17.º, 24.º e 26.º, com as necessárias adaptações;
- Esplanadas;
- Áreas de consumo de comidas e bebidas (food -courts) dos conjuntos comerciais, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º

8 — Termas e spas ou estabelecimentos afins.

ANEXO II

Lista de actividades suspensas de comércio a retalho e de prestações de serviços em estabelecimentos abertos ao público

(a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º)

- 1 — Mercearias, minimercados, supermercados e hipermercados.
- 2 — Frutarias, talhos, peixarias e padarias.
- 3 — Feiras e mercados, nos termos do artigo 20.º
- 4 — Produção e distribuição agroalimentar.
- 5 — Lotas.
- 6 — Restauração, nos termos dos artigos 17.º, 24.º e 26.º
- 7 — Atividades de comércio eletrónico, bem como as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua atividade através de plataforma eletrónica.
- 8 — Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social.
- 9 — Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.
- 10 — Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos.
- 11 — Oculistas.
- 12 — Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene.
- 13 — Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos.
- 14 — Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros).
- 15 — Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das atividades ou nos estabelecimentos referidos no presente anexo e nas atividades autorizadas.
- 16 — Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco).
- 17 — Jogos sociais.
- 18 — Centros de atendimento médico -veterinário.
- 19 — Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações.
- 20 — Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos.
- 21 — Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles.



- 22 — Drogarias.
- 23 — Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage.
- 24 — Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos elétricos.
- 25 — Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico.
- 26 — Estabelecimentos de comércio de tratores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações.
- 27 — Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque.
- 28 — Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações.
- 29 — Serviços bancários, financeiros e seguros.
- 30 — Atividades funerárias e conexas.
- 31 — Serviços de manutenção e reparações ao domicílio.
- 32 — Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio.
- 33 — Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares.
- 34 — Serviços de entrega ao domicílio.
- 35 — Máquinas de vending.
- 36 — Atividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa atividade, de acordo com decisão do município tomada ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º, seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população.
- 37 — Atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent -a -cargo).
- 38 — Atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent -a -car).
- 39 — Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível.
- 40 — Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, bem como material de acomodação de frutas e legumes.
- 41 — Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas.
- 42 — Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários.
- 43 — Estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico - veterinário com urgência, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais.
- 44 — Centros de inspeção técnica de veículos, só podendo os mesmos funcionar por marcação.
- 45 — Hotéis, estabelecimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, bem como estabelecimentos que garantam alojamento estudantil.
- 46 — Atividades de prestação de serviços que integrem autoestradas, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis.
- 47 — Postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pelo número anterior e postos de carregamento de veículos elétricos.
- 48 — Estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território continental, após o controlo de segurança dos passageiros.
- 49 — Cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento.
- 50 — Outras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada.
- 51 — Notários.
- 52 — Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, mediante marcação prévia.
- 53 — Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais.
- 54 — Serviços de mediação imobiliária.
- 55 — Atividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros

abpa

ADVOGADOS



Newsletter

Nº 8/2021
16.03.2021

Amoreiras, Torre 3, 5.º Piso, 511
1070-274 Lisboa

Tel. (+351) 212 454 262

Fax (+351) 212 454 284

geral@abpa.pt

www.abpa.pt

comerciais.

abpa

ADVOGADOS



Amoreiras, Torre 3, 5.º Piso, 511
1070-274 Lisboa

Tel. (+351) 212 454 262

Fax (+351) 212 454 284

geral@abpa.pt

A. BORGES PIRES, SANTOS PEREIRA, PIRES PEREIRA & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada
Membro do International Business Law Consortium



www.abpa.pt